



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000960848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012025-43.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MILENA HUNGARO HONÓRIO DOS SANTOS, é apelado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação, V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação N° 1012025-43.2022.8.26.0071

Apelante : MILENA DOS SANTOS HUNGARO

Apelado : MUNICÍPIO DE BAURU

Comarca : Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz (a) : José Renato da Silva Ribeiro

V O T O N° 57.441

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA – CORTE E PODA DRÁSTICA DE EXEMPLARES ARBÓREOS REALIZADA PELA AUTORA – AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL LAVRADOS PELA MUNICIPALIDADE – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ÁRVORES INFESTADAS POR CUPINS – IMÓVEL DA AUTORA ATINGIDO PELA PRAGA – RISCO DE DANOS MAIORES – COMPROVAÇÃO – ATOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19 – ESTADO DE NECESSIDADE – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO QUE ENGLOBA A MANUTENÇÃO E O MANEJO DE EXEMPLARES ARBÓREOS VISANDO A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR E O CUMPRIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO – DESCONSTITUIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – RECURSO PROVIDO. Conquanto seja incontroverso que a autora, sem prévia autorização da Municipalidade, realizou corte e poda drástica de dois exemplares arbóreos, verifica-se ser incontroverso que as árvores estavam infestadas por cupins e que tal infestação atingiu a calçada e o imóvel da autora, razão pela qual, sob estado de necessidade e em período da pandemia da covid-19, em que houve a paralisação da prestação de serviços públicos, revela-se que a conduta praticada pela autora teve como fim evitar o risco de danos maiores nas residências próximas, fato demonstrado pela própria Municipalidade, que também tem a competência em relação à manutenção e manejo de exemplares arbóreos visando a segurança, o bem-estar e o cumprimento do direito ao meio ambiente equilibrado, que são direitos de todos os cidadãos. Desta forma, demonstrado que as árvores estavam condenadas, emprestando certeza à supressão que, sendo certo que em relação à árvore podada, a própria Prefeitura efetuou a sua extinção, impõe-se a desconstituição dos autos de infração ambiental lavrados, ensejando o provimento recursal, julgando-se a ação procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MILENA HÚNGARO HONÓRIO DOS SANTOS propôs ação de anulatória em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**.

Pela r. sentença de 213/219, cujo relatório ora se adota, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação em obrigação de fazer, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e improcedente o pedido de anulação dos autos de infração ambiental, revogada a tutela provisória anteriormente deferida, devendo arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, apela a autora almejando a reforma da decisão (fls. 242/246). Alega, em síntese, que restou demonstrado, por fotografias, o ninho de cupim presente na árvore em que ocorreu a poda drástica, estando tais insetos impregnados no solo na época da supressão e ainda assim continuam, como verificado pela própria Municipalidade durante a instrução do feito, e sendo os danos na árvore e no local do imóvel comprovados, tal fato impõe a procedência da ação, com fulcro no art. 23 da Lei Municipal nº 4.368/99. Aduz que à época do corte a cidade de Bauru estava na fase vermelha do Plano São Paulo, com os órgãos competentes fechados, o que inviabilizou o pedido de autorização de supressão da árvore junto à SEMMA, dada a urgência do caso, e por não haver, à época, qualquer previsão de quando poderia realizar o corte e a poda, realizou tais atos sem autorização do Poder Público, que não atendia ao público em razão da pandemia, o que enseja o provimento do recurso, para que seja autorizada a realizar a supressão da árvore *Dillenia Indica* (Árvore da Pataca) e para que sejam anulados os autos de infração e suas respectivas multas, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

O recurso foi respondido (fls. 264/268).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Conforme se depreende dos autos, ajuizou a autora ação anulatória de autos de infração ambiental aplicados pela Prefeitura Municipal de Bauru alegando que verificou, em janeiro de 2021, que os dois exemplares arbóreos localizados em frente à sua residência estavam infestados por cupins, já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atingidas as raízes de um deles (ipê), e temendo que os cupins migrassem para sua residência, efetuou o corte do exemplar arbóreo sem prévia autorização da Municipalidade ante da urgência que o caso recomendava e também por estar em período pandêmico, em que os atendimentos da prefeitura não estavam sendo realizados, além de ter realizado a poda drástica de outro exemplar, culminando na lavratura de dois autos de infração (nºs 0006 e 0007) em fevereiro de 2021, razão pela qual ajuizou esta ação a fim de que sejam anulados, condenando-se a Municipalidade à obrigação de fazer, voltada ao corte do exemplar arbóreo remanescente (*Dillenia Indica*).

Contestado o feito, aduziu a ré ser incontroverso que os atos praticados pela autora se deram sem prévio pedido administrativo, ocorrendo a prática de infração ambiental em desconformidade com a legislação municipal, o que levaria à improcedência da ação.

A d. autoridade sentenciante julgou extinta a ação no que concerne ao pedido de obrigação de fazer ante da perda do objeto, e improcedente o feito quanto ao pleito de anulação dos autos de infração ambiental, do que recorreu a autora, e com razão.

Com efeito, é incontroverso que ambos os exemplares arbóreos retratados nestes autos estavam condenados ante da infestação por cupins, tendo a autora demonstrado não só a infestação no caule, raiz e calçada, mas também que sua residência foi atingida pela praga por meio das fotografias de fls. 17/24. Ademais, conforme relatado pela própria Municipalidade em contestação, já havia a autora pleiteado a substituição das árvores no ano de 2017, cinco anos antes do corte e da poda drástica efetuados *sponte propria*, pedido que foi indeferido por não preenchidos os critérios.

Outrossim, verifica-se que tais fatos restaram confirmados ante da produção de vistoria técnica realizada pela SEMMA em 13.04.2023 (fls. 117/119), cuja conclusão foi a seguinte:

“No local foi constatado a existência de uma árvore exótica da espécie Flor de Abril (Dillenia indica), onde já sofreu com poda drástica antiga, localizada no passeio público do lado esquerdo do imóvel; junta a guia; com pavimento de cimento e frações em terra, conforme Laudo Técnico, folhas 78, 79 e 80.

Hoje encontra-se: em ruim estado fitossanitário; injúrias no caule; rachaduras longitudinais; lenho exposto; leve inclinação em direção a residência; presença de cupins no caule, galhos, solo e residência, com ninho expressivo na copa; árvore em declínio fisiológico, sustentação comprometida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sugiro deferimento do exemplar arbóreo e posterior replantio com espécie de médio porte” (fl. 120).

De outra parte, sabido é que a competência do município em relação às árvores engloba o plantio, manutenção, poda e eventual remoção de árvores em espaços públicos, visando a segurança, o bem-estar e o cumprimento do direito ao meio ambiente equilibrado, que são direitos de todos os cidadãos, sendo também responsabilidade do município orientar e fiscalizar o manejo da vegetação arbórea, incluindo a aprovação de autorizações para intervenções em áreas públicas e privadas, tal como se vê do teor da Lei Municipal nº 4368/99, que em seu artigo 23 assim determina:

“Artigo 23 - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da SEMMA, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

- I- O estado fitossanitário da árvore justificar;**
- II- A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;**
- III- A árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa.**
- IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;**
- V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;**
- VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias”.**

Sopesados tais elementos, conclui-se que, ainda que a ação efetuada pela autora tenha sido destituída de prévia autorização municipal (corte e poda drástica de exemplares arbóreos em via pública), neste caso devem ser considerados outros elementos na análise a respeito da causa que deu origem à lavratura dos autos de infração, especialmente o fato de que, à época dos fatos, o município de Bauru estava sob fortes medidas restritivas por conta da pandemia da Covid-19, eis que inserido na denominada Fase Vermelha, que culminou na restrição e mesmo na ausência de prestação de serviços públicos no triste período.

Por meio das fotografias e do laudo técnico produzido, constata-se que a infestação de cupins, originadas das árvores, onde localizados os ninhos, já atingia a residência da autora, comprometendo a estabilidade dos exemplares arbóreos, com risco de queda, o que poderia implicar em graves danos, inclusive a outros imóveis circunvizinhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, respeitado o entendimento exarado pelo MM. juiz *a quo*, e ainda que considerando que o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irreversíveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral, vê-se que a adoção de medidas extremas por parte da autora se deu em estado de necessidade, sacrificando um bem jurídico menor (exemplares arbóreos condenados por infestação de cupins) a fim de salvaguardar um bem jurídico maior, que é a preservação de sua residência, bem como da vida e saúde dos ocupantes dos imóveis existentes nas proximidades.

Diante do acima exposto, os autos de infração ambiental não podem subsistir, impondo-se a decretação da nulidade dos AIAs nºs 0006-B e 0007-B e, por consequência, a procedência da ação anulatória ajuizada, devendo a ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento fixa-se, por equidade, em R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC, dado o ínfimo valor da causa.

Registre-se que não se aplica o disposto no § 8º-A, do art. 85, do CPC, posto ser norma de ordem meramente sugestiva e não impositiva, posto competir ao julgador a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, observados os parâmetros estabelecidos no citado art. 85.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator